



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS  
PODER EXECUTIVO

**Processo Licitatório nº 002/2024-FMAS**

**Modalidade: Pregão Presencial 002/2024-SEMAF/PMU**

**Recorrente: Supermercado e Variedades Boxinchina LTDA**

**Recorridos: Pregoeiro Municipal e os Licitantes Faila Queiroz bezerra02897614250 e L Vagmacker de Souza LTDA.**

**Decisão**

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso administrativo nos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 002/2024-SMAS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em para aquisição de auxílio natalidade (kit enxoval), no atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS, de Ulianópolis.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que decidiu pela habilitação das empresas concorrentes *Faila Queiroz Bezerra02897614250* e *L Vagmacker de Souza LTDA*. Sustenta que o ato pelejado violou o princípio da vinculação ao ato convocatório à medida que a recorrida *Faila Queiroz Bezerra02897614250* não apresentou adequadamente a certidão trabalhista e a certidão tributária e não tributária em nome dos sócios da empresa e a recorrida *L Vagmacker de Souza LTDA* não apresentou certidão tributária e não tributária em nome da empresa.

Pede ao final, a reforma da decisão para inabilitar as recorridas ante o desatendimento de cláusulas do convocatório.

É o necessário, decido.

Tenho que o recurso é tempestivo e atende os requisitos de procedibilidade, razão pela qual o conheço.

No mérito, não assiste razão a recorrente, pelos seguintes fundamentos. Não obstante o ato convocatório ser norma que regulamenta o processamento do certame, não pode contrariar disposição legal ou atuar para impor restrições concorrenciais não previstas em lei.

É ressaltado que a comprovação da situação fiscal é ônus da licitante com quem a fazenda pública pretende constituir relação contratual. É nessa ambiência que a administração gravita a fim de buscar proteção e garantia que o futuro contratado comprove perfil econômico satisfatório em proteção a execução avença.

Rodovia BR 010 - Km 80 - CEP: 68.632-000 - Fone: (091) 3726-1456 - Ulianópolis -  
Pará



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS**  
**PODER EXECUTIVO**

É por esta razão que a legislação em vigor limita a exigência de comprovação da boa situação econômica aos licitantes e não aos respectivos sócios e/ou representantes legal. Assim, evidentemente que o ato convocatório impôs a apresentação de certidão fiscal negativa ou positiva com efeitos negativa às licitantes, a quem incumbe a responsabilidade na execução de eventual avença.

Assim, a partir da leitura do que contido no edital e em conformidade com a Lei dos Certames é de clareza solar que a apresentação das certidões dos sócios limita-se àquelas com o propósito de comprovar a idoneidade pessoal (ausência de condenação por ato de improbidade administrativa) não perfilhando na capacidade econômica e financeira dos mesmos

Faz se necessário ressaltar que é previsto no ato convocatório onde se trata de disposições gerais de habilitação, onde estabelece que, determinadas categorias de empresas, tem, um prazo de 05 (cinco) dias úteis para sanar alguma restrição em se tratando de regularidade fiscal e trabalhista.

Em que pese a recorrida que não apresentou certidão tributária e não tributária em nome da empresa, foi concedido o prazo que tinha direito, fazendo a apresentação da mesma dentro do prazo estabelecido, conforme o que extrai da manifestação fls. 414.

Por tais razões, somando-se aos fundamentos expressos na manifestação de fls. 414/415, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

Publique-se na forma da lei, com comunicação aos interessados.

Ulianópolis, PA, 17 de junho de 2024.

  
**KELLY CRISTINA DESTRO**  
Prefeita Municipal